RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.640 - PE (2016/0027267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

EMENTA

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO IBAMA. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE CULTIVO SEM ESPECÍFICO E PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE AGRÍCOLA DE CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública *de caráter preventivo e reparatório*, ajuizada pelo Ibama contra a usina de açúcar Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. Objetiva compeli-la a: a) licenciar a sua atividade agrícola no órgão estadual competente (CPRH); b) averbar a Reserva Legal de suas propriedades rurais; c) retirar a cultura de cana-de-açúcar das áreas protegidas; d) abster-se do uso de queimadas; e) reparar eventuais danos ambientais causados; f) indenizar por danos morais coletivos.

2. Na sentença, o Juiz do feito extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por **falta de interesse de agir**, sob o entendimento de que o Ibama poderia alcançar as medidas judicialmente solicitadas na via administrativa, com utilização do seu poder de polícia. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região **manteve a sentença**, sob o argumento principal de que a "adoção das medidas requeridas por meio 'desta ação civil pública deve ser **promovida no próprio âmbito administrativo**, sendo que somente em casos de eventuais empecilhos encontrados no exercício do poder de polícia é que se poderá discutir e requerer providências judicialmente'".

3. Não é possível, *in casu*, o conhecimento, seja por falta de prequestionamento, seja por ter o Tribunal *a quo*, na hipótese dos autos, afirmado que a medida judicial requerida pode "ser promovida no próprio âmbito administrativo", o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Além disso, "no que concerne ao argumento exposto pelo em. Relator de que a 'licença expedida sem condicionantes nem disciplinamento algum da atividade da empresa autuada é ilegal', observa-se que não houve debate pelo aresto recorrido sobre esse aspecto específico, no que haveria ausência de prequestionamento, **inclusive porque a parte recorrente não opôs embargos de declaração ao segundo julgamento prolatado pela eg. Corte de origem** (e-STJ, fls. 955-971)". Realmente, inexistiu a interposição de Embargos de Declaração, o que inviabiliza a análise dessa questão central ao deslinde da causa, sem qualquer juízo neste instante sobre o mérito da irresignação.

5. Recurso Especial do Ibama não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando seu voto para não conhecer do recurso especial, por outros fundamentos, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.640 - PE (2016/0027267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal da República de 1988) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 – assim ementado:

> RETORNO DO STJ. NOVO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IBAMA. PRESENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS A DEPENDER DO PODER JUDICIÁRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO DO MPF. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. ABORDAGEM DA CELEUMA UNICAMENTE COMO MATÉRIA DE DIREITO. CAUSA MADURA. LICENÇA PRÉVIA DA CPRH. DESNECESSIDADE DE LICENÇA DO IBAMA. COMPETÊNCIA PLENA DO ÓRGÃO ESTADUAL. TÉCNICA DE QUEIMA. ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DE ÁREA AUTORIZADA PELO IBAMA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL. LEI N. 10.267/01. INSTRUÇÃO NORMATIVA - INCRA No 24/05. INOBSERVÂNCIA DESSAS NORMAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO INCABÍVEL. OMISSÕES SANADAS. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO, ALFIM, DAS APELAÇÕES DO IBAMA E DO MPF.
>
> 1. Feito conexo à Apelação Cível (PJe) n. 0802020-27.2013.4.05.8300, trazido a esta sessão colegiada para julgamento concomitante.
>
> 2. Retornam os autos para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo IBAMA por força de decisão do STJ. A sentença, mantida por Acórdão lavrado na Apelação Cível n.° 492.8Q7-PE, extinguiu a Ação Civil Pública 2008.83.00.012459-9, por falta de interesse de agir do IBAMA, ao fundamento de as pretensões aduzidas poderem ser concretizadas no âmbito administrativo.
>
> 3. OMISSÃO (A) - DO LICENCIAMENTO PARA CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR EXPEDIDO PELO CPRH. 4. A VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. questiona a legalidade do Auto de Infração n. 541697, série D, lavrado pelo IBAMA, aplicando- lhe multa

equivalente a R$ 5 milhões, por cultivo de cana-de-açúcar em área superior a 57,21 ha, sem licença ambiental da citada autarquia. O ponto nodal da celeuma é se a autorização ambiental que a empresa detinha, a Licença de Operação (LO) expedida pela CPRH - Agência Estadual do Meio Ambiente do Governo do Estado de Pernambuco, dispensaria a exigência daquela.

4. A VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. questiona a legalidade do Auto de Infração n. 541697, série D, lavrado pelo IBAMA, aplicando-lhe multa equivalente a R$ 5 milhões, por cultivo de cana-de-açúcar em área superior a 57,21 'ha, sem licença ambiental da citada autarquia: O ponto nodal da celeuma é se a autorização ambiental que a empresa detinha,a Licença de Operação (LO) expedida pela CPRH - Agência Estadual do Meio Ambiente do Governo dQ Estado de Pernambuco, dispensaria a exigência daquela.

5. Há normas imperativas a atribuir ao IBAMA a exclusividade para o licenciamento ambiental de atividade potencialmente poluidora. Por exemplo, "2. Compete, originalmente, ao IBAMA a expedição de licença ambiental para a execução de obras e empreendimentos que se localizam ou se desenvolvem em dois ou mais estados ou cujos impactos ambientais ultrapassem os limites territoriais de um ou mais estados da federação. Inteligência do art. 10, § 4o, da Lei n. 6.938/81, com as alterações feita pela Lei n. 12.856/2013; da Resolução 237/97 do CONAMA e da LC 140/2011", excerto da ementa lavrada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 41.551/MA do STJ, julgado em 22 de abril de 2014. Nesse julgado, a licença estadual foi declarada sem eficácia por vício de ilegalidade. Há várias outras hipóteses elencadas na Resolução n. 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4.o, tais como, expedir originariamente licenças para atividades no mar territorial, plataforma continental, zona exclusiva econômica, em terras indígenas, etc.

6. Em outras situações, todavia, o órgão ambiental de nível estadual, e mesmo municipal, têm plena competência para expedir tais licenças, cabendo ao IBAMA intervir, em caráter supletivo, apenas quando a atividade exploradora degradar o meio ambiente de forma antijurídica, por omissão dos demais entes federativos, no exercício de seu poder de polícia.

7. A Resolução n. 237/97 - CONAMA atribui, em seu art. 4.o, a competência ao IBAMA para licenciar empreendimento ou atividade com significativo impacto em âmbito nacional ou regional, especifica em seus incisos as hipóteses e encerra com o § 2.o, a autorizar a delegação aos Estados da função de licenciamento de atividade com impacto significativo de âmbito regional.

8. A própria resolução estabelece a regra geral de não ser obrigatório o duplo licenciamento. Eis a hialina dicção do art. 7.o: "Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores".

9. No Estado de Pernambuco, a CPRH goza de competência plena para expedir licença de exploração de atividades potencialmente poluidoras de nível regional. Normas de destaque: Lei n. 14.249/2010; Instruções Normativas n. os 06/2005, 07/2006 e n.o 01/2013.

10. No caso concreto, a empresa trouxe aos autos eletrônicos cópia de ofício da CPRH com a seguinte declaração, identificador n. 4050000.2132418: "Em atenção ao expediente protocolado na CPRH, no qual

solicita informações sobre o licenciamento ambiental da atividade sucroalcooleira em Pernambuco, com o fito de subsidiar processo judicial, vimos informar que a Licença de Operação - LO CPRH 789/2007 e 1466/2008 emitida em favor da VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (cópia anexa) corresponde à atividade de fabricação de açúcar, álcool e cultivo de cana-de-açúcar. Assim, o objeto de controle ambiental da CPRH sobre o referido empreendimento compreende todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola".

11. A exigência do IBAMA de a empresa ter uma licença prévia específica sua para o cultivo de cana-de-açúcar está maculada pela ilegalidade: a uma, porque o art. 7.o da Resolução 237/97 - CONAMA preceitua que o licenciamento ambiental ocorrerá em um único nível de competência; a dois, o CPRH tem competência estadual para emitir essa autorização em nível regional; a três, extirpar uma etapa essencial de todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola da empresa, regularmente licenciado pelo órgão estadual in totum, caracterizaria um subterfúgio ilógico para fincar essa exigência abusiva.

12. Um dos grandes empecilhos ao desenvolvimento econômico deste país consiste no labirinto burocrático das licenças ambientais, apenas uma das difíceis facetas do comumente denominado "risco Brasil". Se nos cumpre, por um lado, tutelar efetivamente a proteção do meio ambiente, não devemos nos deixar cegar pela burocracia em sua pior acepção, sob pena de retardar, sem amparo na lei e no princípio da razoabilidade, uma sociedade mais igualitária, mais justa no aspecto econômico e respeitosa mesmo ao meio ambiente, conceito no qual o próprio ser humano se insere.

13. Excertos de precedente desta Turma da relatoria do Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt (PROCESSO: 200883000124710, AC529286/PE, JULGAMENTO: 16/10/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 23/10/2014 - Página 58): "5. Caso em que a inicial reproduz texto padronizado, centrado em constatações genéricas sobre as práticas tradicionais das usinas estabelecidas na Zona da Mata pernambucana, mas que pouco diz sobre a situação concreta da ré, além do fato de haver sido ela multada em cinco milhões de reais "por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora - cultivo de cana-de-açúcar em área superior a 56,23 ha, sem licença ambiental". 7. Constatação de que, subjacente ao pedido de provimento para obrigar a ré a requerer licenciamento ambiental, esconde-se a pretensão de garantir que nele sejam observadas as condicionantes estabelecidas pelo Ibama. Pretensão que afeta diretamente a esfera jurídica do órgão licenciador competente, no caso, a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH).

14. Omissão (b) - Do interesse de agir do MPF.

15. A ação civil pública realmente foi extinta, sem resolução de mérito, ao entendimento de as medidas almejadas pelo IBAMA poderem ser alcançadas pela via administrativa. Realmente, não se observara que o MPF participa da lide como litisconsorte ativo, não mero assistente.

16. Destaca-se, porém, que o MPF teve vista dos autos na primeira instância, mas se quedou inerte, sem ofertar parecer ou solicitar diligências, e a causa se encontra madura, podendo ser dirimida exclusivamente como matéria de direito, não de fato, como se demonstrará adiante. Nessa moldura, não se vislumbra prejuízo a inquinar de nulidade total da sentença e

impor a baixa dos autos à primeira instância para novo pronunciamento.

17. Omissão (c) - Do interesse de agir do IBAMA.

18. Voltando-se para os pedidos constantes da exordial da ACP, constata-se que o IBAMA pretende a recuperação da Reserva Legal e Áreas de Proteção Permanente, a suspensão das atividades ofensivas ao meio ambiente e a indenização por danos morais coletivos, entre outras medidas. Realmente, todas essas pretensões não poderiam ser alcançadas meramente na esfera administrativa, exigindo a intervenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, com ressalva da anulação da sentença, como antes dito: PROCESSO: 200883000124630, AC546319/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL n.o 492807/PE 2008.83.00.012459-9/01 FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2012 - Página 537.

19. Omissão (c - item I) - Do licenciamento.

20. Este ponto foi dirimido na abertura deste voto, consignando-se a desnecessidade de licença do IBAMA para o cultivo da cana-de-açúcar, diante da autorização da CPRH.

21. Omissão (c - item II) - Da averbação da Reserva Legal.

22. Anota-se fato novo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, a levar à perda de objeto desse pedido, pois a empresa realizou o seu Cadastro Ambiental Rural (CAR) perante a CPRH, que substitui a averbação da área de Reserva Legal.

23. Omissão (c - item III) - Da retirada da cultura de cana-de-açúcar da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente das propriedades rurais, assim como recuperação das áreas degradadas.

24. Mirando sob o prisma meramente legal, o Relatório Circunstanciado de Fiscalização encontra-se eivado de nulidade total exclusivamente quanto à declaração, vaga, frise-se, de existência de plantio de cana-de-açúcar em área de reserva legal, de preservação permanente e, consequente, dano ao meio ambiente. Logo na abertura desse Relatório, o próprio fiscal do IBAMA alerta, ipsis litteris, fl. 111, grifo nosso: "A identificação precisa das áreas degradadas só pode ser realizada através dos limites georreferenciados das propriedades e análise de imagens de satélite, o que é referência nos processos de licenciamento ambiental rural. A apresentação dos limites georreferenciados de propriedade rural é exigência da Lei Federal no 10.267/01, regulamentada pelo Decreto Federal no 4.449/02, e pela Instrução Normativa - INCRA no 24/05. A ausência desta informação não permite o pleno exercício do poder de polícia sobre os ilícitos identificados, o que deve ocorrer posteriormente".

25. A apresentação desses dados não ocorreu posteriormente. Apenas um breve lançar de vista panorâmico sobre todo o Relatório, sem uma análise de cunho rigorosamente probatório sobre a perícia do fiscal do IBAMA, deixa patente a a usência de dados geo- referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com a precisão posicional fixada pelo INCRA, consoante exigidos pela Lei n. 10.267/01 em seu art. 3.o, § 3.o. Nesse prisma, o Relatório peca por ilegalidade absoluta, não tendo qualquer valia como elemento sancionador, seja na esfera puramente administrativa, muito menos na judicial.

26. Importante esclarecer que não se está negando ao IBAMA exercer o seu poder de polícia. Porém, a constatação de efetiva degradação ambiental pressupõe cogentemente um procedimento fiscalizador perfeito, com

respeito ao princípio da estrita legalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

27. Omissão (c - item IIII) - Da utilização da técnica da queima em canavial.

28. É incontroversa a legalidade da técnica de queima controlada na cultura da cana-de- açúcar. Altamente controvertido é se a empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. extrapolara o limite da área autorizada pelo IBAMA. Realmente, quanto ao pedido de responsabilização da empresa em relação a isso, ele não tem como prosperar pelo vício de ilegalidade do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, explanado anteriormente. Cumpre, apenas, transcrever dois trechos da petição inicial da ação civil pública a evidenciar como o IBAMA ingressou em juízo açodadamente, sem qualquer amparo em perícia sólida. Ei-los: "5. Na verdade, não há como se precisar o tamanho da área cultivada e, consequentemente, do dano causado pela demandada, uma vez que até hoje não foram fornecidos os danos necessários para se mensurar o tamanho de toda a área declarada pela demandada ao INCRA, sem que haja uma comprovação de que esta seja realmente toda a área cultivada pela Usina. 40. Importante destacar que a Vale Verde, no último ano, obteve autorização para a queima de 5.540 ha, sem haver, contudo, uma comprovação de que a área a ser queimada é realmente correspondente à autorização deferida pelo IBAMA. Apenas com a obtenção de informações referente à produtividade da Usina junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será possível se precisar a área queimada e, consequentemente, a ilicitude ou não da atividade da empresa".

29. Omissão (c - item IIIII) - Do dano moral ambiental coletivo.

30. Sana-se a omissão remetendo aos dois itens anteriores, os quais são sintetizados da seguinte forma: o IBAMA ingressou em juízo sem uma rigorosa perícia técnica no âmbito administrativo, mas, antes e acima de tudo, em inobservância à Lei n. 10.267/01 e à Instrução Normativa - INCRA no 24/05, impondo-se decretar a nulidade do Relatório Circunstanciado de Fiscalização. Nesse prisma, sem nenhuma base regular de natureza técnica, não cabe a fixação de dano moral ambiental coletivo quiçá inexistente. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões, mantendo-se o desprovimento das apelações do IBAMA e do MPF.

Aponta o Ibama, em Recurso Especial (fls. 975-990, e-STJ), violação, no mérito, dos arts. 6º, II, 8º, I, e 10 da Lei 6.938/1980. Afirma (fl. 983, e-STJ, grifei):

> **Em verdade, inexistia licença válida na data da autuação, haja vista que se faz necessária uma licença ambiental específica para atividades de cultivo da cana-de- açúcar. A licença que a empresa ostentava era NULA de pleno direito, pois não estipula qualquer condicionante ou requisito para o exercício da atividade, em absoluto descumprimento ao art. 8°, III da Resolução CONAMA 237/97.**
>
> O TRF5 entendeu que a exigência do IBAMA é ilegítima porque (a) o art. 7° da Resolução 237/97 - CONAMA preceitua que licenciamento ambiental ocorrerá em um único nível de competência; (b) o CPRH tem

competência estadual para emitir essa autorização em nível regional; (c) extirpar uma etapa essencial de todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola da empresa, regularmente licenciado pelo Orgão estadual *in totum*, caracterizaria um subterfúgio ilógico para fincar essa exigência abusiva.

Ocorre que, da maneira como traçado, o acórdão regional, ora recorrido, incidiu em violação à lei pois não observou um ponto essencial ao correto desfecho da controvérsia, precisamente sobre a (in)validade da Licença Ambiental n° LO n° 0789/2007 nos termos da Leqislação em viqor: arts. 6°, II, 8°, I e 10 da Lei 6.938/80, art. 23 da Constituição Federal e art. 1°, II da Resolução CONAMA n° 237/97.

Memoriais às fls. 1.228-1.238.

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.640 - PE (2016/0027267-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama contra a usina de açúcar Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. O objetivo da autarquia: compelir a empresa a licenciar sua atividade agrícola na CPRH, bem como obrigá-la a averbar a reserva legal de suas propriedades rurais e a retirar a cultura de cana-de-açúcar tanto dessa área de reserva legal quanto das áreas de preservação permanente das mesmas propriedades rurais.

Na primeira instância a ação movida pelo Ibama contra a Vale Verde Empreendimentos Agrícolas foi extinta pelo juiz da 21ª Vara Federal/PE sem resolução do mérito (carência de ação), sob o argumento de que inexistia interesse de agir do Ibama.

O Ibama interpôs Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual foi negado provimento. Em seguida, propôs Embargos de Declaração, afirmando que a decisão atacada foi omissa ao não explicar quais seriam exatamente as medidas que poderia o Embargante tomar no caso em questão, baseadas no seu poder de polícia, de maneira a tornar desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

Os Embargos também foram rejeitados por unanimidade.

O Ibama moveu o Recurso Especial 1.378.217-PE, ao qual dei parcial provimento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC/1973, para anular o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para emissão de novo julgamento.

A Primeira Turma do TRF5 proferiu acórdão mantendo a sentença.

Contra a referida decisão, o Ibama aponta, em Recurso Especial (fls. 975-990, e-STJ), violação, no mérito, dos arts. 6º, II, 8º, I, e 10 da Lei 6.938/1980. Afirma (fl. 983, e-STJ):

> Em verdade, **inexistia licença válida na data da autuação**, haja vista que se faz necessária uma licença ambiental específica para atividades de cultivo da cana-de-açúcar. A licença que a empresa ostentava era NULA de pleno direito, pois não estipula qualquer condicionante ou requisito para o

> exercício da atividade, em absoluto descumprimento ao art. 8°, III, da Resolução CONAMA 237/1997.

Entendi, originalmente, que o Recurso Especial poderia ser conhecido e, no mérito, provido, para que a Ação Civil Pública tivesse prosseguimento na origem.

O eminente Ministro **Og Fernandes**, por sua vez, apresentou **Voto-Vista sustentando o não conhecimento do Recurso Especial** do Ibama, com base nas Súmula 7/STJ.

Melhor refletindo sobre a questão, constato que realmente consta, de modo expresso, no acórdão recorrido, que faz referência à sentença, a afirmação de existência de licença para o cultivo de cana (fl. 959, e-STJ) (grifei):

> Conforme esboçado no relatório, o Auto de Infração n. 541682, de 2 de junho de 2008, descreve como conduta punível "fazer funcionar atividade potencialmente poluidora - cultivo de cana-de-açúcar - em área superior a 56,23 ha, sem licença ambiental". Logo, fundamental saber se a atividade em comento estava ou não sob o pálio de licença de operação concedida pela CPRH órgão competente para tanto, diante da localização e da amplitude do empreendimento.
>
> A parte autora invoca a Licença de Operação n. 04060/2007, outorgada pela CPRH em 28 de dezembro de 2007, com validade até 27 de dezembro de 2008, portanto em pleno vigor na época da autuação.
>
> **A Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, mediante o Oficio CPRH/DCFP n. 820, de 9 de agosto de 2013, confirmou que "a Licença de Operação - LO CPRH n. 04060/2007 emitida em favor da Usina Central Olho D'Agua S/A (...) contempla a atividade de fabricação de açúcar, álcool e cultivo de cana-de-açúcar.**
>
> **Assim, o objeto de controle ambiental da CPPH sobre o referido empreendimento compreende todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola".**
>
> Percebe-se claramente, portanto, que o auto de infração partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a inexistência de licença ambiental para - o cultivo de cana-de-açúcar, vez que o órgão competente havia, de fato, licenciado a atividade.
>
> Não convencem, outrossim, as -alegações do IBAM4 pelas quais,mediante o seu poder de polícia, assiste-lhe competência para, sic-et-simpliciter, desconsiderar. o licenciamento concedido pela CPRH e assim autuar a parte

autora.

> **Realmente, estou plenamente convencido de a exigência do IBAMA de a empresa ter uma licença prévia específica sua para o cultivo de cana-de-açúçar estar maculada pela ilegalidade: a uma, porque o art; 7.° da Resolução 237/97-CONAMA preceitua que o 'licenciamento ambiental ocorrerá em um único nível de competência**; a dois, o CPRH tem competência estadual para emitir essa autorização em nível regional; a três,extirpar uma etapa essencial de todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola da empresa, regularmente licenciado pelo' órgão estadual ¡n totum, caracterizaria um subterfúgio ilógico para fincar essaexigência abusiva.. Isso, aliás, me faz lembrar um dos grandes empecilhos ao desenvolvimento econômico deste país, o labirinto burocrático das licenças 'ambientais, apenas uma das difíceis facetas do comunmente denominado "risco Brasil". Se nos cumpre, por um lado, tutelar efetivamente a proteção do meio ambiente, não devemos nos deixar cegar pela burocracia em sua pior acepção, sob pena de retardar,sem amparo na lei e no princípio da razoabilidade, uma sociedade mais igualitária,mais justa no aspecto econômico ë respeitosa mesmo ao meio ambiente, conceito no qual o próprio ser humano se insere.

Para infirmar a conclusão do acórdão recorrido nesse sentido (de que existia licença válida), com pretende o IBAMA, seria realmente necessário revolver todo o conjunto fático-probatório, o que vai de encontro aos ditames da Súmula 7/STJ.

Ademais, a questão da ilegalidade da licença referida com base nos dispositivos invocados pelo recorrente, a partir das condicionantes à licença ambiental deferida, não foi objeto de análise pela Corte Regional, haja vista que a sua conclusão se deu, estritamente, com base no art. 7º da Resolução CONAMA 237/1997. No que há ausência de prequestionamento, **inclusive porque a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração ao segundo julgamento prolatado pela eg. Corte de origem** (e-STJ, fls. 955-971), o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Portanto, sem nenhum juízo de valor sobre a correção ou incorreção do quanto decidido na origem, não é possível avançar para análise do mérito da irresignação.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial**.

É como **voto.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.640 - PE (2016/0027267-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria posta. Na situação presente, o em. Relator considera a necessidade de provimento da insurgência, acostando os seguintes fundamentos:

> Importante realçar, de início, que a Ação Civil Pública *in casu* não trata, em si, de auto de infração administrativo, de sua validade ou anulação. Diferentemente, traz outras e múltiplas causas de pedir: a) necessidade de licença específica para a atividade agrícola, separada da industrial e com condicionamentos diferenciados; b) alegação de exploração ilícita de Áreas de Preservação Permanente e da que deveria estar sendo ocupada pela Reserva Legal; c) inexistência de averbação da Reserva Legal; d) ocorrência de dano ambiental *stricto sensu* e moral coletivo.
> Assim sendo, no presente contexto, a licença deve apresentar a extensão e localização da área de plantio permitida, a localização topográfica e cartográfica dos locais passíveis de exploração, os defensivos agrícolas proibidos, as disposições a respeito de uso de fertilizantes, práticas preventivas contra erosão, tratos culturais permitidos e proibidos, entre outras exigências.
> A licença expedida sem condicionantes nem disciplinamento algum da atividade da empresa autuada é ilegal.
> No caso concreto, observa-se que a Licença de Operação 0789/2007, assim como a subsequente Licença de Operação 01466/2008, contém condicionantes apenas e tão somente para o exercício da atividade industrial de produção de álcool e de açúcar, nada especificando ou exigindo em relação à cultura de cana.
> É indispensável para uma cultura como o plantio de cana-de-açúcar a existência de licença específica e com condicionantes para a atividade agrícola desempenhada pela Usina.
> Portanto, apesar de a usina de açúcar Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. dispor de licença ambiental, na data da fiscalização pelo IBAMA, para o empreendimento de fabricação de açúcar e álcool, não há como considerar que tal outorga permita a exploração de atividade agrícola de cultivo de cana-de-açúcar sem previsão específica.
> No ponto central do presente recurso – a separação entre a atividade de plantio e colheita de cana de açúcar e a atividade industrial da Usina em si – o STJ tem posição pacificada: "o cultivo de cana-de-açúcar para usina sucroalcooleira não constitui atividade agroindustrial, mas sim rural" (STJ, REsp 1.133.662, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2010).
> [...]
> Ademais, na licença existente, nada consta sobre a extensão e localização da área de plantio permitida, a localização topográfica e cartográfica dos locais passíveis de exploração, os defensivos agrícolas proibidos, as disposições a respeito de uso de fertilizantes, práticas

> preventivas contra erosão, tratos culturais permitidos e proibidos, entre outras exigências.
> Por fim, destaco que a maior parte das medidas requeridas por meio da Ação Civil Pública (identificação das áreas ilegalmente ocupadas, recuperação de eventuais danos ambientais, inclusive o moral coletivo, p. ex.) não pode ser promovida "no próprio âmbito administrativo", dependendo de prestação jurisdicional, após produção de provas.

Do que se verifica, os fundamentos suficientes do em. Relator, para conhecer e dar provimento ao recurso especial decorrem das seguintes premissas:

a) existe necessidade de licenciamento específico para a atividade de plantio da cana-de-açúcar, ao interpretar o alcance do dispositivo do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, em conjugação com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior;

b) a licença de operação, trazida aos autos pela demandada e ora recorrida, "contém condicionantes apenas e tão somente para o exercício da atividade industrial de produção de álcool e de açúcar, nada especificando ou exigindo em relação à cultura de cana".

Em primeiro lugar, há de se deixar consignado que a parte autora da Ação Civil Pública pleiteou, expressamente, dentre os seus pedidos finais, a condenação da "Usina a requerer o licenciamento da atividade de cultivo da cana-de-açúcar, sendo certo que todo o procedimento deve ser realizado segundo o Termo de Referência em anexo, devendo a Agência Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - CPRH ser notificada a fim de se pronunciar sobre o Termo de Referência elaborado pelo IBAMA" (e-STJ, fl. 58).

A referência a tal ponto torna-se relevante, porque, não fosse assim, ou seja, caso a parte não houvesse requerido, de forma expressa, que o licenciamento ocorresse (para o plantio da cana-de-açúcar), não teria como haver deliberação desta Corte Superior sobre o ponto, sob pena de se estar decidindo sobre pleito inexistente.

Pois bem.

O que se tem nos autos é que, tendo em conta o pedido final contido na demanda, a parte requerida o objetou, inclusive no âmbito de ação ordinária conexa (Processo n. 0802020-27.2013.4.05.8300), trazendo aos autos a Licença de Operação n. 04060/2007, outorgada pela CPRH em 28 de dezembro de 2007, com validade até 27 de dezembro de 2008.

Frise-se que o acórdão recorrido fez menção ao julgamento, realizado na mesma data, do Processo n. 0802020-27.2013.4.05.8300, porque se tratava de feitos conexos, os quais, ao fim e ao cabo, debatiam sobre os limites e alcance da licença de operação das atividades da parte requerida na presente ação civil pública.

O acórdão regional, ao esmiuçar a licença combatida e encampando as razões externadas pelo julgador singular no exame de feito conexo a esta ação civil pública, assim consignou (e-STJ, fl. 959):

> Conforme esboçado no relatório, o Auto de Infração n. 541682, de 2 de junho de 2008, descreve como conduta punível "fazer funcionar atividade potencialmente poluidora - cultivo de cana-de-açúcar - em área superior a 56,23 ha, sem licença ambiental". Logo, fundamental saber se a atividade em comento estava ou não sob o pálio de licença de operação concedida pela CPRH órgão competente para tanto, diante da localização e da amplitude do empreendimento.
> A parte autora invoca a Licença de Operação n. 04060/2007, outorgada pela CPRH em 28 de dezembro de 2007, com validade até 27 de dezembro de 2008, portanto em pleno vigor na época da autuação.
> A Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, mediante o Oficio CPRH/DCFP n. 820, de 9 de agosto de 2013, confirmou que "a Licença de Operação - LO CPRH n. 04060/2007 emitida em favor da Usina Central Olho D'Agua S/A (...) contempla a atividade de fabricação de açúcar, álcool e cultivo de cana-de-açúcar.
> Assim, o objeto de controle ambiental da CPPH sobre o referido empreendimento compreende todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola".
> Percebe-se claramente, portanto, que o auto de infração partiu de uma premissa equivocada, qual seja, a inexistência de licença ambiental para - o cultivo de cana-de-açúcar, vez que o órgão competente havia, de fato, licenciado a atividade. [...]

Demais disso, o aresto recorrido, sobre esse particular ponto, assentou que a exigência do IBAMA – no que concerne à licença prévia específica para cultivo da cana-de-açúcar – era ilegal, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 960):

> Realmente, estou plenamente convencido de a exigência do IBAMA de a empresa ter uma licença prévia específica sua para o cultivo de cana-de-açúçar estar maculada pela ilegalidade: a uma, porque o art; 7.° da Resolução 237/97 - CONAMA preceitua que o 'licenciamento ambiental ocorrerá em um único nível de competência; a dois, o CPRH tem competência estadual para emitir essa autorização em nível regional; a três, extirpar uma etapa essencial de todo o processo de beneficiamento industrial e manejo agrícola da empresa, regularmente licenciado pelo

> órgão estadual *in totum*, caracterizaria um subterfúgio ilógico para fincar essa exigência abusiva. Isso, aliás, me faz lembrar um dos grandes empecilhos ao desenvolvimento econômico deste país, o labirinto burocrático das licenças 'ambientais, apenas uma das difíceis facetas do comumente denominado "risco Brasil".
> Se nos cumpre, por um lado, tutelar efetivamente a proteção do meio ambiente, não devemos nos deixar cegar pela burocracia em sua pior acepção, sob pena de retardar, sem amparo na lei e no princípio da razoabilidade, uma sociedade mais igualitária, mais justa no aspecto econômico ë respeitosa mesmo ao meio ambiente, conceito no qual o próprio ser humano se insere.

Nesse excerto significativo do acórdão recorrido encontram-se resumidos os fundamentos suficientes, desenvolvidos anteriormente no voto condutor, para não reconhecer a necessidade, no caso, de expedição de licença específica para o cultivo da cana-de-açúcar, até porque tomou-a como efetivamente existente no caso em exame.

No que concerne ao argumento exposto pelo em. Relator de que a "licença expedida sem condicionantes nem disciplinamento algum da atividade da empresa autuada é ilegal", observa-se que não houve debate pelo aresto recorrido sobre esse aspecto específico, no que haveria ausência de prequestionamento, inclusive porque a parte recorrente não opôs embargos de declaração ao segundo julgamento prolatado pela eg. Corte de origem (e-STJ, fls. 955-971).

Demais disso, ainda que se entenda que tal aspecto seria secundário ao próprio reconhecimento, efetivado pelo eg. TRF da 5ª Região, quando admitiu ter havido licença para a atividade reclamada, haveria, aqui, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, penso que analisar se "a licença deve apresentar a extensão e localização da área de plantio permitida, a localização topográfica e cartográfica dos locais passíveis de exploração, os defensivos agrícolas proibidos, as disposições a respeito de uso de fertilizantes, práticas preventivas contra erosão, tratos culturais permitidos e proibidos, entre outras exigências", representa reexaminar a prova dos autos.

Tal aspecto fica mais evidente, quando sua Excelência se reporta ao seguinte ponto do voto trazido à apreciação deste colegiado, nesses termos:

> No caso concreto, observa-se que a Licença de Operação 0789/2007, assim como a subsequente Licença de Operação 01466/2008, contém

> condicionantes apenas e tão somente para o exercício da atividade industrial de produção de álcool e de açúcar, nada especificando ou exigindo em relação à cultura de cana.

Como visto, o acórdão regional exauriu a análise desse ponto e decidiu a questão, reconhecendo a existência de licença de operação válida nos autos, inclusive para o cultivo da cana-de-açúcar, como transcrito no excerto acima.

Ante o exposto, com a devida *venia* do em. Relator, não conheço do recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.640 / PE**

Números Origem: 00124590920084058300 124590920084058300 200883000124599

PAUTA: 04/05/2017 JULGADO: 04/05/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.640 / PE**

Números Origem: 00124590920084058300 124590920084058300 200883000124599

PAUTA: 08/08/2017 JULGADO: 08/08/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA LUCIA DE F. BASTOS ESTEVÃO, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Dr(a). INGRID ZANELLA, pela parte RECORRIDA: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.640 / PE**

Números Origem: 00124590920084058300 124590920084058300 200883000124599

PAUTA: 19/09/2017 JULGADO: 19/09/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, não conhecendo do recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente).

Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.640 / PE**

Números Origem: 00124590920084058300 124590920084058300 200883000124599

PAUTA: 24/10/2017 JULGADO: 24/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.640 / PE**

Números Origem: 00124590920084058300 124590920084058300 200883000124599

PAUTA: 16/08/2018 JULGADO: 16/08/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.640 / PE**

Números Origem: 00124590920084058300 124590920084058300 200883000124599

PAUTA: 05/12/2019 JULGADO: 05/12/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.640 / PE**

Números Origem: 00124590920084058300 124590920084058300 200883000124599

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE026254 IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE025775D

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, realinhando seu voto para não conhecer do recurso especial, por outros fundamentos, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.